



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.252 - MG (2016/0097221-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **FABIANO CALDEIRA DINIZ MATOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME MAIS GRAVOSO DE CUMPRIMENTO DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE.

Admite-se a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos.

APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matérias que sequer foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.252 - MG (2016/0097221-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FABIANO CALDEIRA DINIZ MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO CALDEIRA DINIZ MATOS contra decisão (e-STJ Fls. 394/399) que, nos termos do art. 34, inciso VII, c/c art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea c, ambos do RISTJ, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fim de fixar o regime inicial fechado para resgate da reprimenda imposta.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, e § 4º, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 320 (trezentos e vinte) dias-multa.

Inconformado, o órgão ministerial interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal dado parcial provimento ao reclamo para diminuir para 1/6 (um sexto) o *quantum* da pena reduzido com a incidência do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 e, de ofício, diminuiu a pena-base aplicada ao réu e fixou-lhe o regime semiaberto, restando a sanção definitiva em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Seguiu-se a interposição de recurso especial com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, no qual o *Parquet* sustentou que o acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, nos artigos 33, § 2º e § 3º, 59, ambos do Código Penal, bem como no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Aduziu que a grande quantidade de droga apreendida comprovaria ser o réu dedicado à prática de atividades criminosas, circunstância suficiente ao indeferimento da redução da pena pelo reconhecimento do tráfico privilegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ponderou, ainda, que o regime inicial fechado seria obrigatório aos condenados pelo delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei 8.072/90, destacando que a expressiva quantidade, além da diversidade de entorpecentes encontrados em seu poder do réu, evidenciariam a gravidade concreta do delito.

Pleiteou o provimento de sua insurgência a fim de que fosse reformado o acórdão guerreado, afastando-se a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 e o estabelecimento do regime inicial fechado.

Inadmitido o apelo nobre pela instância de origem, seguiu-se a interposição do respectivo agravo, que foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

No presente regimental, sustenta o insurgente que preencheria os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo.

Alega que deveria ser mantido o regime inicial semiaberto e concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos artigos 33 e 44 do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja submetido à Turma para apreciação e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.252 - MG (2016/0097221-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, com relação ao modo de execução da pena, a despeito da sanção privativa de liberdade não ultrapassar o montante de 8 (oito) anos, foi modificado para o regime inicial fechado em razão da quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas - 2,007 kg de maconha, 103 g de crack e 376 g de cocaína.

Quanto ao tema esta Corte firmou entendimento no sentido de que “A *valoração negativa da quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso, bem como para obstar a respectiva substituição por pena restritiva de direitos*” (HC 326.383/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015).

A propósito:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICABILIDADE DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

I - Presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, natureza e quantidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação ao afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, do referido diploma legal.

II - A quantidade e a natureza da droga também pode ensejar, na linha do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a fixação de regime mais gravoso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 602.153/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016)

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGA APREENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. *Embora a agravante haja sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, foram apontados elementos concretos e idôneos, - notadamente a quantidade e a natureza da droga apreendida - que, efetivamente, evidenciam ser o regime inicial fechado o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, consoante o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, com observância também ao preconizado no art. 42 da Lei de Drogas.*

[...]

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1400192/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

No que tange ao pleito de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 no patamar máximo, assim como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, constata-se que as matérias sequer foram objeto de recurso da defesa, motivo pelo qual não podem ser analisadas em sede de agravo regimental, por configurar inovação recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PENA-BASE. DIMINUIÇÃO. AUMENTO FUNDADO NA QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A questão referente a suposta possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 nem sequer foi objeto do recurso especial interposto pelo ora agravante, cuidando-se de inovação recursal inadmissível no âmbito do agravo regimental, em vista do instituto da preclusão consumativa. Precedentes.*

(...)

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 648.193/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015 - grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS NA VIA DO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

Esta eg. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1539301/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015 - grifou-se)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0097221-5

AgRg no
AREsp 889.252 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079110362716 03627162720118130079 079110362716 10079110362716
10079110362716000 10079110362716001 10079110362716002 10079110362716003
10079110362716004

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FABIANO CALDEIRA DINIZ MATOS
ADVOGADOS : ELLEN FERRAZ DIAMANTE
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO CALDEIRA DINIZ MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.